



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA

Número do Processo:	00000.0.118809/2025 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA -SMECONOMIA
Data de Abertura:	28/08/2025
Data do Volume:	28/08/2025 19:19:58
Assunto:	ENCAMINHA OFÍCIO Nº.302/GAB/SMECONOMIA/2025 PL 8
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO





OFÍCIO nº 302/GAB/SMEconomia/2025

Cuiabá-MT, 28 de agosto de 2025.

Ao Ilmo. Senhor
EDER GALICIANI
Contador-Geral do Município

C/C

Ao Ilmo. Senhor
NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR
Secretário Municipal de Planejamento

Assunto: Recuperação Fiscal – Dispõe sobre a instituição do sistema financeiro de conta única do Poder Executivo do Município de Cuiabá e dá outras providências.

Senhores Secretários,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos por meio deste expediente, a minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do sistema financeiro de conta única do Poder Executivo do Município de Cuiabá, e dá outras providências, **para manifestação quanto aos aspectos contábeis e orçamentários.**

Ressaltamos que a proposta integra o Plano de Recuperação Fiscal do Município de Cuiabá, no qual a atual administração vem envidando esforços para o aprimoramento da gestão pública, com reflexos positivos esperados por toda sociedade cuiabana.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e, na oportunidade, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON
Secretário Municipal de Economia



Praça Alencastro, nº 158, 2º andar
Centro-Norte, Cuiabá-MT

cuiaba.mt.gov.br

78
Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340030003900300039003A00540052004100, Documento assinado
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 5189443C

Lei nº 2.200-2 de 23 de setembro de 2001, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 5189443C

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

Assunto: Dispõe sobre instituição do Sistema Financeiro de Conta Única do poder executivo do município de Cuiabá e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,
Excelentíssimo Senhora Presidente,
Excelentíssimo Senhores (as) Vereadores (as),

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que institui o Sistema Financeiro de Conta Única no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, em consonância com o princípio da unidade de tesouraria previsto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320/1964 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

a) Fundamentação jurídica e objetivos técnicos

A adoção da Conta Única do Tesouro Municipal visa superar a atual **fragmentação financeira**, dispersa em múltiplas contas bancárias de órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais. A centralização possibilitará:

- Eficiência na liquidez e programação financeira integrada;
- Redução de custos operacionais e bancários;
- Otimização do fluxo de caixa e uso de saldos ociosos;
- Fortalecimento da governança, controle interno e transparência;
- Adequação à legislação fiscal e manutenção dos mínimos para educação, saúde etc.

b) Precedentes legais – Amparo comparado

O presente projeto encontra respaldo em experiências consolidadas, que ajudam a reforçar sua legalidade e eficácia:

Estado de Mato Grosso

A Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, instituiu o “Sistema Financeiro de Conta Única do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso”, definindo-o como concentração dos recursos num único fluxo, com exceções para convênios e fundos especiais, e previsão de utilização de saldos ociosos para assegurar liquidez do Tesouro Estadual.

Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que a instituição do Sistema Financeiro de Conta Única do Município de Cuiabá não apenas atende a exigências legais e princípios de responsabilidade fiscal, mas também se alinha às melhores práticas já adotadas por Estados e capitais brasileiras, configurando-se como medida indispensável para a recuperação fiscal, a modernização da gestão pública e a garantia da transparência na utilização dos recursos públicos. Trata-se, portanto, de iniciativa estratégica para assegurar a sustentabilidade das finanças municipais e fortalecer a confiança da sociedade na administração.

Este Projeto de Lei, está inserido dentro da temática do Plano Municipal de Recuperação Fiscal. Diante do exposto, e considerando a compatibilidade da proposta com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a realidade fiscal do Município, submeto o presente PLC à apreciação de Vossas Excelências com vistas à sua célere aprovação.

Cuiabá-MT, 28 de agosto de 2025.

Marcelo Eduardo Bussiki Rondon
Secretário Municipal de Economia

LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2025**DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Cuiabá faz saber que a Câmara do Município aprovou e ele sancionou a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DA CONTA ÚNICA DO TESOIRO MUNICIPAL**

Art. 1º Fica instituído o Sistema Financeiro de Conta Única, no âmbito do Poder Executivo, como instrumento de gerenciamento de todos os recursos e aplicações financeiras dos órgãos públicos municipais da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, inclusive fundos por eles administrados, independentemente de sua origem, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Economia, em cumprimento ao princípio de unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§1º O Sistema Financeiro de Conta Única será constituído de uma conta corrente, denominada Conta Única, titulada pela Secretaria Municipal de Economia, e de contas correntes subordinadas, denominadas subcontas, de titularidade dos órgãos referidos no caput deste artigo.

§2º Enquanto não utilizados, os recursos constituirão disponibilidade financeira junto à instituição bancária detentora do Sistema Financeiro de Conta Única e serão utilizados de acordo com a programação financeira e cronograma mensal de desembolso, conforme disciplina o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§3º Ficam excepcionados do caput deste artigo:

- I - contas de convênios de receitas firmados com outros Entes;
- II - contas especiais com objetivo de receber receitas de origem extraorçamentária;
- III- os recursos provenientes de capitalização do Regime de Previdência do Município de Cuiabá, operações de crédito, convênios, bem como as transferências fundo a fundo, os quais, por determinação de legislação federal, tenham que permanecer segregados; e
- IV- os recursos extraorçamentários provenientes de depósitos em caução, as fianças, as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.



§4º Para fins do disposto do §3º, quando a conta envolver recebimento de recursos de origem orçamentária e extraorçamentária, caberá ao respectivo ordenador de despesa especificar ao Tesouro Municipal, com a devida justificativa e comprovação, verbas que não compõem o Sistema Financeiro de Conta Única em função da origem extraorçamentária do recurso.

§5º O gerenciamento dos recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo tem como objetivo:

- I - manter a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal em nível capaz de atender à programação financeira de desembolso, dentro dos parâmetros estabelecidos;
- II - prover o Tesouro Municipal dos recursos necessários às liberações financeiras, com vistas ao atendimento dos Encargos Gerais do Município;
- III - utilizar o saldo de disponibilidade de recursos de qualquer Órgão ou Entidade, inclusive Fundos, do Poder Executivo, no montante necessário, para garantir a liquidez de obrigações do Tesouro; e
- IV - otimizar a administração dos recursos financeiros com vistas a alcançar melhores taxas de juros ou rendimentos.

§6º Para fins do disposto no § 1º, os ingressos de recursos municipais, observadas as ressalvas desta Lei Complementar, serão arrecadados e creditados primeiro na conta única onde se apurará a respectiva receita disponível efetiva e a partir da qual serão transferidos às respectivas fontes ou unidades orçamentárias, observando, ainda, cumulativamente a seguinte retenção no cálculo da receita efetivamente disponível à respectiva unidade ou fonte:

- I - desvinculação de receita a que se refere o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal;
- II - de recursos necessários ao pagamento de despesas de pessoal ou contrapartida da própria unidade orçamentária, quando o respectivo pagamento for suportado pelo sistema e conta de que trata o caput;
- III - de recursos para reembolso ao Tesouro de contrapartidas, antecipações, rateio de despesas ou de déficit previdenciário ou repasses intraorçamentários realizados a outras unidades orçamentárias a que título for, inclusive, mútuo, cessão ou rateio de gastos; e
- IV - de recursos relativos à retenção ou incidência de tributos.

§7º Os saldos não utilizados do programa de desembolso, existentes e apurados até o mês imediatamente anterior, se reverterem automaticamente para fins de reprogramação junto ao sistema de que trata o caput e órgão a que se refere o Art. 15 desta lei complementar.

§8º Na hipótese deste artigo, inclusive para fins do §5º, a receita disponível observará os mínimos constitucionais previstos para educação e saúde, devendo as retenções respeitá-los.

§9º O órgão a que se refere o Art. 15 desta lei complementar considerará como receita efetivamente disponível as unidades orçamentárias aquela determinada na forma desta lei, hipótese em que adotará providências para o alcance do equilíbrio fiscal a que se refere o Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF.



Art. 2º A realização da receita e a execução da despesa dos Órgãos Municipais, entidades e do Tesouro Municipal far-se-á por via bancária, em estrita observância ao princípio de unidade de caixa.

Art. 3º Fica o Tesouro Municipal autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

Art. 4º Quando a movimentação dos recursos não puder, por força de lei, ser efetuada por intermédio do Sistema Financeiro de Conta Única, o órgão disposto no art. 15 poderá autorizar, em caráter excepcional, a abertura de conta corrente junto ao estabelecimento bancário oficial.

CAPÍTULO II DOS SISTEMAS DE CONTROLE

Art. 5º Fica estabelecido que as operações de recursos centralizados de que trata esta Lei serão realizadas no âmbito do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 6º O Sistema Financeiro de Conta Única de que trata esta Lei será composto pelos seguintes tipos de contas:

I - Contas Bancárias;

II - Contas Contábeis.

§ 1º A decomposição das contas a que se refere o caput será disciplinada pela Secretaria Municipal de Economia, em conjunto com a Contadoria Geral do Município.

§ 2º Ato do Secretário Municipal de Economia disciplinará a abertura e o encerramento de contas bancárias do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 7º A Secretaria Municipal de Economia, gestora do Sistema Financeiro Municipal, fica autorizada a utilizar o saldo de disponibilidade de recursos de qualquer Órgão ou Entidade, inclusive Fundos, do Poder Executivo, para atender necessidade de caixa.

Art. 8º As solicitações de suplementação por excesso de arrecadação dos fundos especiais terão sua destinação e aprovação analisadas pelo Comitê de Governança e Gestão Fiscal (CGGF), instituído pelo Decreto n. 11.045, de 9 de junho de 2025.



III – ser científico, caso suas disponibilidades sejam utilizadas para atender necessidades de caixa do Tesouro; e

IV – ver registrada contabilmente por fonte a respectiva receita disponível a que se referem os §§ 6º e 9º do Art. 1º desta lei complementar.

CAPÍTULO IV DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 12. As diretrizes gerais da programação financeira da despesa, autorizada na Lei de Orçamento Anual, serão fixadas pela Secretaria Municipal de Economia, em ato próprio, sendo aprovado os limites mensais de cada Órgão, tendo em vista o montante das dotações e a previsão do fluxo de caixa do Tesouro Municipal.

§ 1º O regulamento financeiro a que se refere o caput anualmente disciplinará ainda:

I - a execução sistêmica contábil, financeira e orçamentária, referente ao conjunto de fontes que integram o sistema a que se refere esta lei, tratando-as como fonte única e contabilidade única;

II - o funcionamento contábil e financeiro sistêmico do equilíbrio fiscal, onde se contabilizará o registro do crédito adicional a que se refere o Art. 8º, mantido primeiramente em rubrica ou fundo contábil específico, para ulterior destinação, hipótese em que também se contabilizará a providência a que se refere os §§ 6º e 9º do Art. 1º;

III - o disposto no caput do Art. 15 desta lei, sem prejuízo da edição de normas complementares a que se refere o parágrafo único do Art. 15 desta lei;

IV - o funcionamento, o registro digital, o destaque, os limites, o controle e a gestão sistêmica contábil, financeira e orçamentária do mecanismo de teto ou de cota mensal da programação financeira anual ou de capacidade de empenho;

V - o funcionamento, o registro digital, o destaque, os limites, o controle e a gestão sistêmica contábil, financeira e orçamentária referente ao gasto ou desembolso, restos a pagar, capacidade de empenho, despesas continuadas, despesas essenciais ou prioridades, incluindo o seu acompanhamento e controle para as fontes que integram o sistema a que se refere esta lei.

§ 2º Na hipótese deste artigo e para fins do parágrafo anterior, poderá ser eletrônico e automático o contingenciamento contábil, orçamentário e financeiro referente a diferença a menor verificada pelo contraste entre a programação financeira e programação orçamentária, hipótese em que, para a fonte que integra o sistema a que se refere esta lei, prevalece o valor fixado na programação financeira, vedado que ele ultrapasse o valor da programação orçamentária.

§ 3º Na forma definida no regulamento financeiro, cabe anualmente a cada unidade orçamentária promover a respectiva adequação do seu plano de trabalho, mediante ajustes eletrônicos, administrativos, contábeis, financeiros e orçamentários, para fins de atendimento das condições e disposições fixadas neste artigo.



CAPÍTULO V DA RECEITA

Art. 13. A arrecadação de receitas públicas municipais poderá ocorrer na forma regulamentada pela Secretaria Municipal de Economia, pelos seguintes documentos:

I - Documento de Arrecadação Municipal (DAM);

II - bloqueto de cobrança, utilizado nas hipóteses, condições e limites estabelecidos em ato da Secretaria Municipal de Economia;

IV – depósito via Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), por meio de mensagens específicas, utilizado nas seguintes hipóteses:

a) transferência de recursos oriundos de obrigações de titularidade ou de responsabilidade das instituições financeiras integrantes do Sistema de Transferência de Reservas – STR;

b) operações oficiais de créditos;

c) transferências efetuadas a qualquer título pelo Poder Público.

V – outros documentos de arrecadação criados e aprovados em ato da Secretaria Municipal de Economia.

Parágrafo único Excepcionalmente a Secretaria Municipal de Economia poderá autorizar a abertura de conta de arrecadação, visando atender situações que por força de procedimentos do depositante não seja possível a utilização de um dos instrumentos elencados neste artigo.

CAPÍTULO VI DA DESPESA

Art. 14. O pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado, liberado, após sua regular liquidação por meio de documento de pagamento gerado no Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ou outro que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Secretaria Municipal de Economia, ou a que vier a substituí-la, será a gestora do Sistema Financeiro de Conta Única, podendo delegar as atribuições operacionais para as suas unidades gerenciais.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Economia baixará normas complementares disciplinando o processo de funcionamento do “Sistema Financeiro de Conta Única”.



Art. 16. O gerenciamento das aplicações financeiras oriundas do saldo de recursos disponíveis da conta única ficará a cargo do órgão disposto no artigo anterior, sendo que o resultado de aplicação financeira sobre o saldo de disponibilidade da Conta Única do Tesouro Municipal irá compor os recursos do Tesouro Municipal, Fonte 500.

Art. 17. No âmbito do Poder Executivo e para fins da aplicação desta lei, não produzem efeitos sobre esta ou sobre o sistema e conta a que se refere o Art. 1º quando a contrariem ou afetem os objetivos de centralização de ingressos e uso central de disponibilidades, as disposições divergentes encontradas em fundos, na gestão de fundos ou no repasse de recursos a fundos previstos em legislação.

Art. 18. O não cumprimento do disposto nesta lei complementar implicará em sanções administrativas ao ordenador e ao liberador de despesas.

Art. 19. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá – MT, ____ de agosto de 2025.

ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal



SMECONOMIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO
PROCESSO Nº 00000.0.118809/2025 (VOLUME 1)

Origem

Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA
Departamento: CONTADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Data: 05/09/2025 08:38:01

Destino

Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA
Departamento: GABINETE DO SECRETÁRIO
Aos cuidados de: JULIO CARLOS DA SILVA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

Despacho: Manifestação conjunta Contadoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Planejamento quanto aos aspectos contábeis e orçamentários, em resposta ao Ofício nº 302/GAB/SMEconomia, que trata do Programa de Recuperação Fiscal – Que dispõe sobre a instituição do Sistema Financeiro de Conta Única do Poder Executivo do Município de Cuiabá e dá outras providências.

MYCHAEL SALDANHA DA SILVA
TÉCNICO ADMINISTRATIVO





OFÍCIO N.º 044/COGEM/2025

Ref. Processo SIGED 118809/2025

Cuiabá – MT, 02 de setembro de 2025

Ao Ilmo. Senhor

Marcelo Eduardo Bussiki Rondon

MD. Secretário Municipal de Economia

Assunto: Manifestação conjunta Contadoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Planejamento quanto aos aspectos contábeis e orçamentários, em resposta ao Ofício nº 302/GAB/SMEconomia, que trata do Programa de Recuperação Fiscal – Que dispõe sobre a instituição do Sistema Financeiro de Conta Única do Poder Executivo do Município de Cuiabá e dá outras providências.

Ilmo. Secretário,

Trata o projeto de lei de instituição do Sistema Financeiro de Conta Única do poder executivo municipal.

Sob os aspectos contábeis não há nada a contrapor ou acrescentar, estando a instituição da Conta Única de acordo com o que dispõem o MCASP/STN - Manual de Contas Aplicado ao Setor Público, o MDF/STN - Manual de Demonstrativos Fiscais, as IPC/STN - Instrução de Procedimentos Contábeis, divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional, e as NBC-TSP/CFC - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica Setor Público, divulgados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Também não há nenhuma recomendação ou normativo do TCE-MT que se manifeste contrário à adoção de sistema de conta única nos municípios, respeitada as particularidades de fontes de recursos que não podem ser movimentados em conta única, pela sua natureza ou obrigação legal, mas já devidamente excetuadas no projeto de lei proposto.

Quanto aos aspectos orçamentários, observa-se que em seu §3º do artigo 9º autoriza:

“§3º Fica a Secretaria Municipal de Planejamento autorizada a proceder a abertura de crédito adicional na fonte 500 – Recurso Ordinário do Tesouro Municipal, no montante estimado da reversão por unidade orçamentária, prevista no caput.”

Todavia, a Lei Complementar Municipal n.º 555 de 19 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa no âmbito do poder executivo do município, não delega à Secretaria Municipal de Planejamento a abertura de créditos adicionais, sendo que a abertura só pode ser realizada por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, também em consonância ao que determina o artigo 42 da Lei Federal 4.320/64.

Dessa forma sugerimos a substituição do texto do §3º do artigo 9º para:

“§3º Para fins de ajuste orçamentário e visando ao equilíbrio fiscal, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de crédito adicional, seja por transposições, remanejamentos ou transferências, na fonte 500 – Recurso Ordinário do Tesouro Municipal, por fonte de recurso e/ou por unidade orçamentária no montante estimado da reversão, e, simultaneamente, proceder à anulação da dotação orçamentária que sofreu a reversão, evitando o empenho de despesa baseado em receitas sem lastro financeiro.”

EDER GALICIANI
Contador Geral do Município

NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR
Secretário Municipal de Planejamento





OFÍCIO Nº 312/GAB/SMEconomia/2025

Ref. SIGED n. 118809/2025

Cuiabá-MT, 4 de setembro de 2025.

Ao Ilmo. Senhor
LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO JÚNIOR
Procurador-Geral do Município

Assunto: Minuta de PL que dispõe sobre a instituição do Sistema de Conta Única (Princípio da Unidade do Caixa) no Município de Cuiabá.

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, utilizamos do presente expediente a fim de remeter a minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a a instituição do Sistema de Conta Única e dá outras providências, para análise e parecer.

Ressaltamos que o projeto está de acordo com os princípios e legislações orçamentárias e financeiras, especialmente no tocante ao regime de conta única, já adotado no Estado de Mato Grosso e União, a fim de melhor gestão dos recursos municipais e centralização da política financeira do Poder Executivo.

Para fins de justificativa e esclarecimentos, encaminhamos em anexo exposição de motivos desta Secretaria Municipal de Economia, bem como manifestação técnica conjunta da Contadoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Planejamento, que recomendaram a alteração do §3º do art. 9º do projeto de lei em tela.

Tal recomendação foi acatada e perfilhada no mesmo dispositivo deste projeto de lei, conforme apresentado no documento denominado “Versão



Praça Alencastro, nº 158, 2º andar
Centro-Norte, Cuiabá-MT
78005-360

cuiaba.mt.gov.br





PROPOSTA DE LEI Nº 123/2025
DE 12 DE ABRIL DE 2025

PROPOSTA DE LEI Nº 123/2025

PROPOSTA DE LEI Nº 123/2025
DE 12 DE ABRIL DE 2025

PROPOSTA DE LEI Nº 123/2025
DE 12 DE ABRIL DE 2025

PROPOSTA DE LEI Nº 123/2025

PROPOSTA DE LEI Nº 123/2025
DE 12 DE ABRIL DE 2025

PROPOSTA DE LEI Nº 123/2025
DE 12 DE ABRIL DE 2025

PROPOSTA DE LEI Nº 123/2025
DE 12 DE ABRIL DE 2025

PROPOSTA DE LEI Nº 123/2025
DE 12 DE ABRIL DE 2025

PROPOSTA DE LEI Nº 123/2025

PROPOSTA DE LEI Nº 123/2025
DE 12 DE ABRIL DE 2025



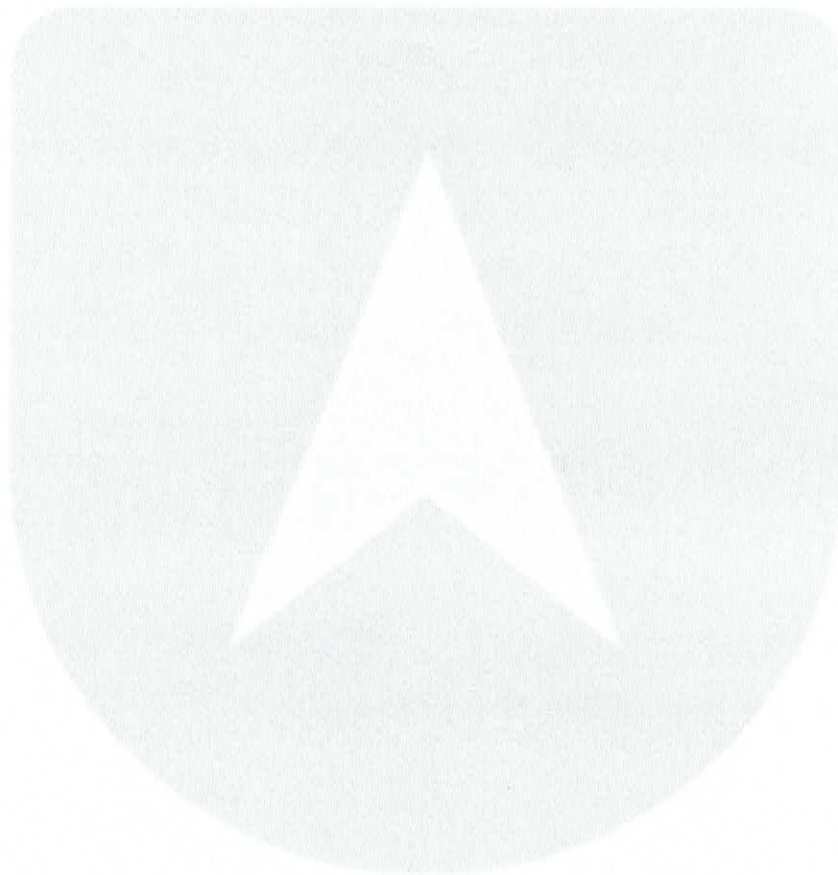
2.0_PL_SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA”, que segue em anexo para análise da eminente Procuradoria Geral do Município.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos e reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON
Secretário Municipal de Economia



Praça Alencastro, nº 158, 2º andar
Centro-Norte, Cuiabá-MT
78005-360

cuiaba.mt.gov.br



OFÍCIO N.º 044/COGEM/2025

Ref. Processo SIGED 118809/2025

Cuiabá – MT, 02 de setembro de 2025

Ao Ilmo. Senhor

Marcelo Eduardo Bussiki Rondon

MD. Secretário Municipal de Economia

Assunto: Manifestação conjunta Contadoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Planejamento quanto aos aspectos contábeis e orçamentários, em resposta ao Ofício nº 302/GAB/SMEconomia, que trata do Programa de Recuperação Fiscal – Que dispõe sobre a instituição do Sistema Financeiro de Conta Única do Poder Executivo do Município de Cuiabá e dá outras providências.

Ilmo. Secretário,

Trata o projeto de lei de instituição do Sistema Financeiro de Conta Única do poder executivo municipal.

Sob os aspectos contábeis não há nada a contrapor ou acrescentar, estando a criação do fundo de acordo com o que dispõem o MCASP/STN - Manual de Contas Aplicado ao Setor Público, o MDF/STN - Manual de Demonstrativos Fiscais, as IPC/STN - Instrução de Procedimentos Contábeis, divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional, e as NBC-TSP/CFC - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica Setor Público, divulgados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Também não há nenhuma recomendação ou normativo do TCE-MT que se manifeste contrário à adoção de sistema de conta única nos municípios, respeitada as particularidades de fontes de recursos que não podem ser movimentados em conta única, pela sua natureza ou obrigação legal, mas já devidamente excetuadas no projeto de lei proposto.

Quanto aos aspectos orçamentários, observa-se que em seu §3º do artigo 9º autoriza:

“§3º Fica a Secretaria Municipal de Planejamento autorizada a proceder a abertura de crédito adicional na fonte 500 – Recurso Ordinário do Tesouro Municipal, no montante estimado da reversão por unidade orçamentária, prevista no caput.”



Praça Alencastro, 158, 4º andar, Centro, Cuiabá / MT

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MYCHAEL SALDANHA DA SILVA (ASSINATURA) EM 03/09/2025 18:08:13

cuiaba.mt.gov.br

Lei nº 14.062, de 22 de setembro de 2020



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340030003900300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente.

Lei nº 14.062, de 22 de setembro de 2020, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 5247E344

CUIABÁ
PREFEITURA



CONTADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Todavia, a Lei Complementar Municipal n.º 555 de 19 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa no âmbito do poder executivo do município, não delega à Secretaria Municipal de Planejamento a abertura de créditos adicionais, sendo que a abertura só pode ser realizada por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, também em consonância ao que determina o artigo 42 da Lei Federal 4.320/64.

Dessa forma sugerimos a substituição do texto do §3º do artigo 9º para:

“§3º Para fins de ajuste orçamentário e visando ao equilíbrio fiscal, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de crédito adicional, seja por transposições, remanejamentos ou transferências, na fonte 500 – Recurso Ordinário do Tesouro Municipal, por fonte de recurso e/ou por unidade orçamentária no montante estimado da reversão, e, simultaneamente, proceder à anulação da dotação orçamentária que sofreu a reversão, evitando o empenho de despesa baseado em receitas sem lastro financeiro.”

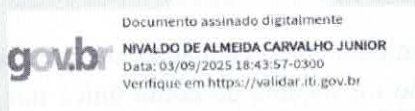
Assinado de forma digital por EDER

GALICIANI:65426258104

Dados: 2025.09.02 11:13:01 -04'00'

EDER GALICIANI

Contador Geral do Município



NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR

Secretário Municipal de Planejamento

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3100340030003900300039003A00540052004100. Documento assinado

Lei nº 555 de 19 de fevereiro de 2025, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cuiaba40r.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 5247E344

PARECER JURÍDICO N.º 603/PAAL/PGM/B/2025

PROCESSO (SIGED): 00000.0.118809/2025;

INTERESSADO(S): Secretaria Municipal de Economia – SMEconomia.

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar que institui regime financeiro de conta única do Poder Executivo municipal.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA. ARTS. 30, I E II; E 84, III, DA CONSTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIDADE DE TESOUREARIA, ART. 56 DA LEI N.º 4.320/64. ART. 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. ABRANGÊNCIA DE EMPRESAS ESTATAIS. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. LEI COMPLEMENTAR N.º 176/2008. ADEQUAÇÃO FORMAL. PARECER PELA IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado no âmbito da Secretaria Municipal de Economia e que tem por objeto minuta (NUP 00000.9.328413/2025) de projeto de lei complementar assim ementado:

DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Através do Ofício n.º 312/GAB/SMEconomia/2025 os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, esclarecendo que a proposta representa o modelo adotado também pelo Poder Executivo do estado de Mato Grosso.

Em manifestação técnica conjunta os senhores Contador-Geral do Município e Secretário Municipal de Planejamento, consubstanciada no Ofício n.º 044/COGEM/2025, informaram, em apertada síntese, que nada há a opor ou acrescentar quanto ao aspecto contábil e **que já contempla os aspectos orçamentários necessários**, sugerindo alterações redacionais que resguardam a competência do Chefe do Executivo para dispor sobre a abertura de créditos adicionais.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – Prolegômenos

A presente análise **se limita aos aspectos técnico-legislativos do projeto de lei encaminhado**, não abrangendo questões relacionadas à conveniência ou oportunidade da prática do ato administrativo/normativo, inseridos no âmbito da discricionariedade assegurada ao Gestor Público. Tampouco adentraremos em aspectos técnico-administrativos relacionados à forma de execução do ato pela autoridade ou Secretaria responsável.

II.2 – Competência legislativa municipal e iniciativa do Executivo. Arts. 30, I e II; e 84, III da Constituição. Tratamento simétrico na Lei Orgânica Municipal

A Constituição Federal, em seu art. 84, III, confere ao chefe do Poder Executivo a competência para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nela estabelecidos.

Neste sentido, vê-se que a *minuta* está também amparada no disposto no art. 41, VI da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, *in verbis*:

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica

Portanto, o ato legislativo tem como objetivo a alteração de matéria que é de competência/atribuição do Poder Executivo, em conformidade com as disposições constitucionais e legais.

No caso concreto, trata-se de inovar o ordenamento para dispor sobre a forma de gestão financeira e contábil das disponibilidades de caixa do Município de Cuiabá, atribuição típica do Executivo Municipal que não invade a esfera de competência da Câmara Municipal e nem de outros Poderes ou entes da Federação, **permissivo do art. 30, I e II, da Constituição**, ao dispor sobre matéria de interesse local em complementação ao tratamento dado pela Lei Federal n.º 4.320/64, conforme detalhado adiante.

O ato normativo analisado, portanto, não apresenta vícios formais de iniciativa.

II.3 – Princípio da unidade de tesouraria. Art. 56 da Lei n.º 4.320/1964. Art. 164, § 3º, da Constituição. Imposição autoaplicável. Possibilidade de suplementação

Nos termos do que dispõe o art. 56 da Lei n.º 4.320/1964, Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro, **todo recurso carregado ao erário deve ser alocado em conta única, diretriz claramente recepcionada pela Constituição** da República de 1988 que, em seu art. 164, § 3º, reafirma a necessidade de manutenção das disponibilidades em instituições financeiras oficiais, **tratamento que ficou consagrado na doutrina de direito financeiro como princípio da unidade de tesouraria** (ou da unidade de caixa).

Ademais, segundo o Supremo Tribunal Federal, conforme decidido em controle concentrado de constitucionalidade, a expressão “instituições financeiras oficiais” **se limita aos bancos públicos, o que não obsta porém que a gestão da folha de pagamento seja realizada por instituições financeiras privadas**:



As disponibilidades de caixa dos Estados-membros, dos órgãos ou entidades que os integram e das empresas por eles controladas deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, cabendo, unicamente, à União Federal, mediante lei de caráter nacional, definir as exceções autorizadas pelo art. 164, § 3º, da Constituição da República (ADI 3.075, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24-9-2014, P, DJE de 5-11-2014)

Constitucional. Estados, Distrito Federal e Municípios: disponibilidade de caixa: depósito em instituições financeiras oficiais. CF, art. 164, § 3º. Servidores públicos: crédito da folha de pagamento em conta em banco privado: inoccorrência de ofensa ao art. 164, § 3º, CF. (Rcl 3.872 AgR, rel. min. Carlos Velloso, j. 14-12-2003, P, DJ de 12-5-2006; e AI 837.677 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 3-4-2012, 2ª T, DJE de 8-5-2012).

Nos parece desde já **que a implementação do regime de caixa único inclusive dispensa a edição de lei formal, visto que derivada diretamente da lei nacional de normas gerais de direito financeiro.**

Conquanto represente **a regra** é certo que comporta exceções, a exemplo dos fundos especiais autorizados pelo mesmo diploma, em seus arts. 71 a 74, que não se olvida tenham tido sua criação dificultada pela Emenda Constitucional n.º 109/2021, ainda representam a realidade da administração pública relativamente aos regularmente instituídos.

Por mais que, a nosso sentir, a instituição de regime financeiro de caixa único dispense a aprovação de lei formal local, por decorrer diretamente da lei nacional, **é certo que não esvazia a competência legislativa municipal para suplementar, na parcela que lhe couber, nos limites do interesse local, a legislação federal** (art. 30, I e II, da Constituição).

II.4 – Reserva constitucional de Lei Complementar. Art. 163, I

Quis o constituinte que a matéria de **finanças públicas** dependesse do crivo **mais rígido** da maioria qualificada para a sua aprovação, **exigindo que por lei complementar seja tratada a matéria**, nos termos expresso do art. 163, I.

Conquanto seja certo que à União compete legislar sobre normas gerais de direito financeiro, nos termos do art. 24, I, no exercício da competência concorrente com os estados em matéria legislativa, **nos parece haver elementos a indicar que somente a ela ou aos estados se aplique a imposição do art. 163, I**, a vincular também o Município de Cuiabá quanto, no exercício de sua competência legislativa, trate também, ainda que indiretamente, sobre finanças públicas.

Neste ponto, nos parece adequado o emprego de Lei Complementar para o tratamento da matéria.

II.5 – Aspectos formais. Adequação à Lei Complementar n.º 176/2008

Quanto à adequação formal à técnica de redação legislativa exigida pela Lei Complementar n. 176/2008 tem-se por plenamente atendida, tendo sido a minuta elaborada



em fiel cumprimento aos deveres de clareza, precisão, concisão, simplicidade, uniformidade e imperatividade, não havendo, neste aspecto, óbices.

II.6 – Ponderações complementares

A redação dada ao art. 1º da proposta é ilegal e inconstitucional, pois excede a imposição legal de unidade de tesouraria para produzir o efeito prático de esvaziar a autonomia jurídica constitucionalmente assegurada à administração pública indireta.

Explica-se: ao submeter as autarquias (inclusive as de regime especial), empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime de conta única, ao instrumento de gestão financeira instituído, sob a coordenação SMEconomia, o dispositivo desconsidera a própria essência constitucional da administração indireta, em especial das empresas estatais.

O art. 173, § 1º, II, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, estabelece que **as empresas estatais serão regidas pelo regramento típico de direito privado**.

A norma constitucionalmente reclamada está consubstanciada na Lei Federal n.º 13.303/2016, Estatuto da Empresa Pública e da Sociedade de Economia Mista (aqui agregadas sob a denominação de “empresas estatais” para fins de simplificação), que na parte pertinente à presente análise assim dispõe:

Art. 3º **Empresa pública** é a entidade dotada de **personalidade jurídica de direito privado**, com criação autorizada por lei **e com patrimônio próprio**, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Parágrafo único. Desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4º **Sociedade de economia mista** é a entidade dotada de **personalidade jurídica de direito privado**, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, **cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta**.

[omissis]

Denota-se, desde já, **que as empresas estatais estão submetidas a regime de direito jurídico predominantemente de direito privado, ostentando patrimônio próprio** e que, portanto, **não se confunde com o do ente que o instituiu ou criou**.

A submissão da gestão financeira de entes da administração pública **indireta ao controle da administração pública direta subverte a lógica constitucionalmente criada e legalmente estabelecida, transferindo, por via transversa e subvertida, parcela do patrimônio que, sendo próprio, está sob gestão de outrem**, ainda que do ente controlador.



As decisões mercadológicas e negociais de competência do conselho de administração, nos termos do art. 18 do diploma, **estão inexoravelmente ligadas à capacidade de gerir o próprio patrimônio**, não havendo margem, **além da representação legalmente assegurada, para que o ente instituidor, através de gestão patrimonial exógena e heterônoma da estatal** (art. 15, *caput*, da minuta), **venha a se imiscuir em tais decisões**.

Neste sentido, a redação dada ao § 5º, III, da minuta, é solar ao estabelecer que regime instituído se presta a **empregar o saldo de disponibilidades de quaisquer órgãos ou entidades para garantir a liquidez de obrigações do tesouro ou necessidades gerais de caixa** (art. 7º, *caput*), **inclusive tomando decisões sobre os investimentos de tais disponibilidades** (§ 5º, IV).

A partir de tais elementos que o legislador, com tintas fortes, estabeleceu:

Art. 89. **O exercício da supervisão por vinculação** da empresa pública ou da sociedade de economia mista, pelo órgão a que se vincula, **não pode ensejar a redução ou a supressão da autonomia conferida pela lei** específica que autorizou a criação da entidade supervisionada ou da autonomia **inerente a sua natureza, nem autoriza a ingerência do supervisor em sua administração e funcionamento**, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável.

Assim, conquanto seja **indubitável**, à luz do art. 164, § 3º, da Constituição, que as disponibilidades de caixa das empresas estatais deve ser depositada em instituições financeiras oficiais, **nos parece igualmente claro que não representa o regime de caixa única** autorização legal de **confusão patrimonial** entre ente instituidor e empresa estatal instituída.

Ainda, e tomando-se apenas como referencial exemplificativo, a Lei Complementar n.º 558/2025, ao instituir a Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, autarquia em regime especial, assegurou, na forma do parágrafo único do art. 1º, **autonomia administrativa, financeira e orçamentária**.

Nos parece, pelos motivos já delineados quanto às empresas estatais, **que viola-se a autonomia autárquica e fundacional** a disposição que, genericamente, retire de seu controle a gestão patrimonial das suas disponibilidades financeiras, **esvaziando o papel constitucionalmente assegurado a tais entes da administração indireta**.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos parece materialmente inadequada ao ordenamento jurídico aplicável a minuta de projeto de lei complementar que constitui objeto destes autos, sendo inviável o seu prosseguimento e encaminhamento ao Poder Legislativo, por violar o art. 173, § 1º, II, da Constituição; o tratamento dado pela Lei Federal n.º 13.303/2016; e a autonomia



constitucionalmente assegurada aos entes da administração pública indireta, nos termos em que exposto da fundamentação deste Parecer.

É o parecer que, sem pretensão de esgotamento, submetemos à superior apreciação.

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.

[assinado eletronicamente]

BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS

Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos

Procurador do Município de Cuiabá





DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 1349/GAB/PAAL/PGM/H/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO SIGED Nº 0.118809/2025
PARTE INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA
ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE INSTITUI REGIME FINANCEIRO DE
CONTA ÚNICA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Vistos, etc.

HOMOLOGO PARCIALMENTE, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **Parecer Jurídico n.º 603/PAAL/PGM/B/2025** de lavra do Procurador Municipal Breno Felipe Moraes de Santana Barros, que opinou nos seguintes termos:

“[...] Por todo o exposto, nos ***parece materialmente inadequada*** ao ordenamento jurídico aplicável a ***minuta de projeto de lei complementar que constitui objeto destes autos***, sendo inviável o seu prosseguimento e encaminhamento ao Poder Legislativo, por violar o art. 173, § 1º, II, da Constituição; o tratamento dado pela Lei Federal n.º 13.303/2016; e a autonomia constitucionalmente assegurada aos entes da administração pública indireta, nos termos em que exposto da fundamentação deste Parecer.” (grifos acrescidos)

Inicialmente, importante registrar que a **instituição do Sistema Financeiro de Conta Única**, no âmbito do Poder Executivo, **integra o conjunto de medidas aptas a compor o Plano de Recuperação Fiscal** do Município de Cuiabá, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 (especialmente, as disposições do art. 2º) e a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021 (particularmente, as disposições do Capítulo I, Seções I e II).

Os *fundamentos* adotados no parecer jurídico reconhecem a **plena pertinência** do **princípio da unidade de tesouraria** (art. 56 da Lei n.º 4.320/1964) para organização da liquidez municipal, **desde que** preservadas vinculações constitucionais e legais e assegurada a individualização por fontes/destinações.

Ademais, à luz do referido parecer, e observadas as balizas legais, **admite-se** a **viabilidade da implementação do Sistema Financeiro de Conta Única**, o qual, inclusive, deverá propiciar a utilização dos recursos financeiros de forma racional e dinâmica.

Além disso, *salvo melhor juízo*, os **vícios apontados** no parecer jurídico ***não invalidam o modelo de Conta Única em si***, mas **reclamam ajustes redacionais e salvaguardas** que permitam a compatibilização do instituto às balizas constitucionais e infraconstitucionais.

As premissas jurídicas centrais do Parecer informam: (a) aplicabilidade do princípio da **unidade de tesouraria** (art. 56 da Lei 4.320/1964), **com as exceções devidas**; (b) necessidade de **resguardar autonomia patrimonial e decisória** das empresas estatais (CF, art. 173, §1º, II; Lei 13.303/2016), especialmente, quanto à **gestão financeira** dos entes da administração indireta; (c) **vedação** de medidas que impliquem **desvio de receitas vinculadas** ou de **rendimentos** delas derivados, inclusive quanto aos **investimentos** de tais disponibilidades, prevenindo-se **confusão patrimonial**; e, aparentemente, (d) a necessidade de técnica adequada para **programação financeira e fluxo de caixa** (LRF).

Diante desse quadro, e **considerados os fundamentos do parecer jurídico, ora parcialmente homologado, conclui-se** que o instituto do “Sistema Financeiro de Conta Única” é compatível com a ordem jurídica desde que observadas **restrições materiais e salvaguardas.**





CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, **não se justifica a sustação definitiva** do procedimento, **mas sim o seu prosseguimento**, que deverá estar **condicionado à incorporação de alterações, emendas pontuais e à precisa conformação normativa**.

Portanto, diante dos fundamentos do próprio parecer jurídico, **não há razão** para sustação definitiva, **impondo-se o seu prosseguimento, condicionando-o a emendas específicas e à rigorosa conformação** ao ordenamento.

Nesse sentido, **deixo de homologar a conclusão impeditiva absoluta** do Parecer Jurídico n.º 603/PAAL/PGM/B/2025, por entender que contraria os fundamentos adotados, sem prejuízo de **homologar as premissas jurídicas** nele assentadas, e ainda **estabeleço as seguintes diretrizes vinculantes de saneamento**:

- a) A **aplicação** do Sistema Financeiro de Conta Única à Administração Direta, Indireta e Fundacional e empresas estatais **dependentes** (art. 2º, VII da Lei Complementar nº 159/2017), podendo ainda ser acrescido dispositivo legal ressaltando que o Sistema Financeiro de Conta Única respeita a autonomia financeira dos entes que integram a administração indireta;
- b) **Análise da disposição de reversão de saldos**, evitando reversões automáticas (ao término do exercício) *que atinjam receitas vinculadas, fundos de finalidade legal, convênios/contratos de repasse, ingressos extraorçamentários e obrigações em execução*;
- c) **Análise da disposição relacionada** aos Rendimentos Financeiros, verificando as questões quanto a apropriação de rendimentos de aplicações **proporcionalmente** à participação de cada **fonte/destinação**, com eventual **acréscimo à própria fonte de origem**;
- d) **Ajustes redacionais** para considerar e não afastar, por exemplo: (i) vinculações constitucionais e legais de receitas; (ii) regimes específicos de fundos; e (iii) obrigações contratuais e convênios.

Por fim, *inicialmente*, **devolvo** os autos ao **Procurador Breno Felipe Moraes de Santana Barros** para, **fundamentadamente**, (i) **explicitar quais dispositivos da minuta reputa inconstitucionais ou ilegais**, **delimitando** o alcance dos fundamentos que adotados no parecer, especificando o alcance aos dispositivos, ou **esclarecendo se a restrição impeditiva se circunscreve** aos dispositivos mencionados no item “II.6” ou **se os ultrapassa**, especificando as disposições; e (ii) **nos mesmos moldes das análises jurídicas anteriormente realizadas nesta Especializada, propor a redação de dispositivos a serem alterados ou acrescidos à minuta do projeto de lei** (art. 22, IV e V da LC 208/2010), *com sugestões textuais concretas (caput, parágrafos, incisos)*, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito com segurança jurídica.

Após a manifestação, **encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Economia** para **ciência, análise, validação** e, **se for o caso**, a **consolidação** do texto do projeto de lei.

Cuiabá (MT), 19 de setembro de 2025.

assinado eletronicamente

HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE

Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos

ATO GP Nº 982/2025



PARECER JURÍDICO N.º 612/PAAL/PGM/B/2025

PROCESSO (SIGED): 00000.0.118809/2025:

INTERESSADO(S): Secretaria Municipal de Economia – SMEconomia.

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar que institui regime financeiro de conta única do Poder Executivo municipal.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA UNIDADE DE TESOUREARIA, ART. 56 DA LEI N.º 4.320/64. ABRANGÊNCIA DE EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES. AUTARQUIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL. PARECER PELA POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado no âmbito da Secretaria Municipal de Economia e que tem por objeto minuta (NUP 00000.9.328413/2025) de projeto de lei complementar assim ementado:

DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Através do Ofício n.º 312/GAB/SMEconomia/2025 os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, esclarecendo que a proposta representa o modelo adotado também pelo Poder Executivo do estado de Mato Grosso.

Em manifestação técnica conjunta os senhores Contador-Geral do Município e Secretário Municipal de Planejamento, consubstanciada no Ofício n.º 044/COGEM/2025, informaram, em apertada síntese, que nada há a opor ou acrescer quanto ao aspecto contábil e **que já contempla os aspectos orçamentários necessários**, sugerindo alterações redacionais que resguardam a competência do Chefe do Executivo para dispor sobre a abertura de créditos adicionais.

Através do Parecer Jurídico n.º 603/PAAL/PGM/B/2025, de minha lavra, manifestou-se esta Procuradoria Especializada nos autos, lançando a seguinte conclusão:

Por todo o exposto, nos parece materialmente inadequada ao ordenamento jurídico aplicável a minuta de projeto de lei complementar que constitui objeto destes autos, sendo inviável o seu prosseguimento e encaminhamento ao Poder Legislativo, por violar o art. 173, § 1º, II, da Constituição; o tratamento dado pela Lei Federal n.º 13.303/2016; e a autonomia constitucionalmente assegurada aos entes da administração pública indireta, nos termos em que exposto da fundamentação deste Parecer.



No exercício das atribuições que lhe são dadas pelo Art. 41 do Decreto n.º 10.232/2024, o Procurador Hermano José de Castro Leite, Procurador-Chefe desta unidade, assim se manifestou no Despacho de Homologação n.º 1.349/GAB/PAAL/PGM/H/2025:

[...]

Os fundamentos adotados no parecer jurídico reconhecem a plena pertinência do princípio da unidade de tesouraria (art. 56 da Lei n.º 4.320/1964) para organização da liquidez municipal, desde que preservadas vinculações constitucionais e legais e assegurada a individualização por fontes/destinações.

Ademais, à luz do referido parecer, e observadas as balizas legais, **admite-se a viabilidade da implementação do Sistema Financeiro de Conta Única**, o qual, inclusive, deverá propiciar a utilização dos recursos financeiros de forma racional e dinâmica.

Além disso, salvo melhor juízo, **os vícios apontados no parecer jurídico não invalidam o modelo de Conta Única em si, mas reclamam ajustes redacionais e salvaguardas** que permitam a compatibilização do instituto às balizas constitucionais e infraconstitucionais.

[...]

Nesse sentido, **deixo de homologar a conclusão** impeditiva absoluta do Parecer Jurídico n.º 603/PAAL/PGM/B/2025, por entender que contraria os fundamentos adotados, **sem prejuízo de homologar as premissas** jurídicas nele assentadas, e ainda **estabeleço as seguintes diretrizes vinculantes de saneamento**:

(grifos acrescidos e diversos do que constante no original)

O Despacho de Homologação n.º 1.349/GAB/PAAL/PGM/H/2025 lança então **quatro** diretrizes de saneamento, que serão detalhadas no bojo desta análise, **devolvendo os autos para explicitação, delimitação e esclarecimentos**.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – Abrangência das estatais dependentes pelo Sistema Financeiro de Conta Única. Art. 2º, §1º, VII, da Lei Complementar Federal n.º 159/2017. Autarquização das estatais. Regime predominantemente público

Aduz a Lei Complementar Federal n.º 159/2017:

Art. 2º **O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis** ou atos normativos **do Estado que desejar aderir** ao Regime de Recuperação Fiscal, **por diagnóstico** em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, **por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste**, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas:

[...]

VII - a adoção de **gestão financeira centralizada** no âmbito do Poder Executivo do ente, cabendo a este estabelecer para a administração direta, indireta e fundacional e empresas estatais dependentes **as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados** quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes;

No Parecer Jurídico n.º 603/PAAL/PGM/B/2025, na parte que pertine, elaborei o seguinte:

A submissão da gestão financeira de entes da administração pública indireta ao controle da administração pública direta **subverte a lógica constitucionalmente criada e legalmente estabelecida, transferindo, por via transversa e subvertida, parcela do patrimônio que, sendo próprio, está sob gestão de outrem**, ainda que do ente controlador.

As decisões mercadológicas e negociais de competência do conselho de administração, nos termos do art. 18 do diploma, **estão inexoravelmente ligadas à capacidade de gerir o próprio patrimônio**, não havendo margem, **além da representação legalmente assegurada, para que o ente instituidor, através de gestão patrimonial exógena e heterônoma da estatal** (art. 15, *caput*, da minuta), venha a se imiscuir em tais decisões.

Neste sentido, a redação dada ao § 5º, III, da minuta, é solar ao estabelecer que regime instituído se presta a **empregar o saldo de disponibilidades de quaisquer órgãos ou entidades para garantir a liquidez de obrigações do tesouro ou necessidades gerais de caixa** (art. 7º, *caput*), **inclusive tomando decisões sobre os investimentos de tais disponibilidades** (§ 5º, IV).

A análise comparativa entre o que disposto pela Lei Complementar Federal e os apontamentos aventados no Parecer, **a nosso sentir**, não revelam **contradição**, mas relação de complementariedade e alinhamento.

Ao empregar no Parecer Jurídico a expressão “empresas estatais” se está falando **da regra**, das empresas estatais **não dependentes**, isto porquê, quanto às dependentes, e à luz da jurisprudência que se assenta tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça, **o movimento de autarquização das estatais dependentes, com sua aproximação ao regime juspublicista**, é inequívoco, a ensejar tratamento muito próximo, como se administração direta fosse, **desde que** atuem na prestação de serviços essenciais **sem finalidade lucrativa e sem natureza concorrencial**:

Aplica-se o regime normativo prescricional das pessoas jurídicas de direito público, previsto no Decreto nº 20.910/1932 e no Decreto-Lei nº 4.597/1942, às entidades da Administração Indireta com personalidade de direito privado que atuem na prestação de serviços públicos essenciais sem finalidade lucrativa **e** sem natureza concorrencial. **STJ. Corte Especial.** EREsp 1.725.030-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 14/12/2023 (Informativo de Jurisprudência n.º 14 - Edição Extraordinária, grifamos).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CASA DA MOEDA DO BRASIL. EMPRESA PÚBLICA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO PELO REGIME DE



PRECATÓRIO. 1. O Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou que a Casa da Moeda do Brasil executa e presta serviço público mediante outorga da União, sendo-lhe constitucionalmente deferido, em regime de monopólio, o encargo de emitir moeda (art. 21, VII, da CF/1988). **O STF já atribuiu à Casa da Moeda do Brasil prerrogativas de Fazenda Pública, como imunidade tributária e, no presente caso, execução pelo regime de precatórios. Precedentes.** 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1009828 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24-08-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 05-09-2018 PUBLIC 06-09-2018).

O reconhecimento da natureza “autarquizada” da estatal, isto é, a prestação de serviço público essencial, sem finalidade lucrativa e sem natureza concorrencial, **requisitos cumulativos, autoriza derrogações de direito público sobre o regime de direito privado**, como a submissão ao regime de prescricional de direito público ou ao pagamento pela via do art. 100 da Constituição (sistema de precatórios), **o que ainda assim, a nosso sentir, não afasta os demais elementos típicos da personalidade jurídica de direito privado, notadamente no campo da autoadministração.**

Em tal contexto, é **natural** que a Lei Complementar Federal n.º 159/2017, ao dispor sobre o Programa de Recuperação Fiscal dos Estados, **arrole também as estatais dependentes**, e neste ponto não fez ressalvas o Parecer.

O que se estabeleceu, e nos parece permanecer hígido, mesmo a partir da análise das disposições da Lei Complementar Federal, **é que, em apertada síntese, a submissão a regime de conta única implica da gestão financeira centralizada, mediante o estabelecimento de condições para o recebimento e movimentação de recursos financeiros.**

O que se manifestou na peça opinativa em comentário fora justamente que **a proposta legislativa analisada ultrapassa a gestão contábil centralizada e o estabelecimento de condições para imiscuir-se diretamente em parcela patrimonial de tais entes** e nas decisões mercadológicas por eles tomadas, a abranger saldos inutilizados antes mesmo do encerramento dos exercícios financeiros. Naquela assentada estabeleci o seguinte:

Assim, conquanto seja **indubitável**, à luz do art. 164, § 3º, da Constituição, que as disponibilidades de caixa das empresas estatais deve ser depositada em instituições financeiras oficiais, **nos parece igualmente claro que não representa o regime de caixa única** autorização legal de **confusão patrimonial** entre ente instituidor e empresa estatal instituída.

Destarte, nos termos das diretrizes expostas no Despacho de Homologação n.º 1.349/GAB/PAAL/PGM/H/2025, nos parece indispensável, pelos fundamentos alhures e aqui expostos, **não apenas o acréscimo de dispositivo a ostentar tal ressalva mas também reformulações**, ora realizadas, e que vão como se parte integrante desta manifestação fossem, que reafirmem tais premissas e requisitos legais e constitucionais.

II.2 – Abrangência da reversão de saldos

A minuta analisada prevê reversão automática de saldos ao final de cada exercício financeiro, neste sentido são o § 7º do art. 1º e o art. 9º, disciplinador da matéria em específico.

Certo é, nos termos do art. 73 da Lei Federal n.º 4.320/64, que, **em regra**, os saldos de fundos especiais serão transferidos ao exercício seguinte **a crédito do mesmo fundo**. No entanto, o mesmo dispositivo, em sua primeira parte, afirma que **a lei de instituição do fundo poderá prever de modo diverso**.

Assim, temos que **não há ilegalidade *per se*, intrínseca**, à disposição, **condicionando-se somente, quando da sua aplicação**, por imposição do art. 73 da Lei Federal n.º 4.320/64, **que a lei instituidora do fundo**, requisito formal, **preveja tal possibilidade**.

Neste diapasão, a previsão feita pelo art. 17 da minuta, conquanto válida, **não ostenta o condão de afastar o requisito estabelecido pela Lei Federal n.º 4.320/64**, editada pela União no exercício da sua competência para estabelecer **regras gerais** em matéria de direito financeiro (art. 24, I), da Constituição.

Quanto à preocupação manifestada nos parece que as exceções explícitas do § 1º do art. 9º da minuta são suficientes a resguardar receitas vinculadas, fundos com finalidade legal, repasses e ingressos extraorçamentários.

Quanto aos créditos em execução, nos parece **inexistir obrigação legal impositiva de que sejam resguardados**. O órgão gestor do sistema financeiro de conta única, nos termos da vontade política manifestada, **poderá inclusive alcançar receitas vinculadas a programas em execução**, remanejando-os de uma finalidade a outra livremente, através da fonte geral, **sendo a implicações de ordem prática, política, gerenciais e financeiras**, mas sem vedação legal.

Tanto assim é **que mesmo despesas empenhadas, abstratamente, podem vir a não ser pagas durante a vigência do orçamento que lhe atende**, constituindo restos a pagar, nos termos do art. 36 da Lei Federal n.º 4.320/64.

II.3 – Rendimentos financeiros e sua apropriação pelo órgão de gestão central e reversão ao Poder Executivo. Observância da proporção entre fontes e destinação

O art. 16 da minuta assim dispõe:

Art. 16. O gerenciamento das aplicações financeiras oriundas do saldo de recursos disponíveis da conta única ficará a cargo do órgão disposto no artigo anterior, sendo que o resultado de aplicação financeira sobre o saldo de disponibilidade da Conta Única do Tesouro Municipal irá compor os recursos do Tesouro Municipal, Fonte 500.

A preocupação manifestada no Despacho de Homologação, a nosso sentir, **esbarra no que previsto no já mencionado art. 9º, em especial seu § 1º**, a restringir as receitas submetidas à reversão.



O raciocínio é silogístico: se tais recursos não comporão as disponibilidades do caixa único também não haverá participação proporcional sua no resultado dos investimentos financeiros havidos com as disponibilidades do caixa único.

Quanto às receitas não submetidas a afetação especial, ainda que oriundas de órgãos diversos do mesmo ente, **não nos parece haver autonomia suficiente a justificar imposição de que as receitas lhe sejam proporcionalmente atribuídas, visto que, ao fim e ao cabo, integram o patrimônio, sendo repetitivo, de um mesmo ente**, não de seus órgãos ou patrimônios despersonalizados (fundos, exceto as ressalvas já destacadas).

Em termos menos congestionados: nada nos parece haver no ordenamento jurídico a obrigar que, **asseguradas as receitas orçamentariamente previstas**, os rendimentos de tais receitas deva constituir, necessariamente, **patrimônio** do mesmo beneficiário (órgão ou entidade), **ressalvados aqueles que sequer constituem patrimônio do próprio ente** ou com destinação constitucional específica, já ressalvados pelo art. 9º, § 1º, e portanto não contribuintes para o rendimento da conta única.

II.4 – Ajustes redacionais necessários à adequação meritória da proposta ao direito material aplicável e sugestão redacional. Nova minuta

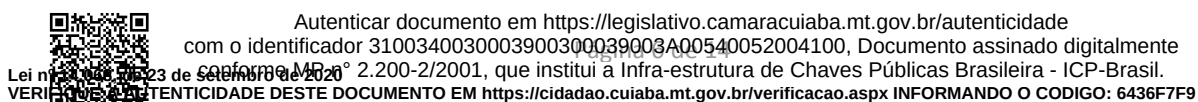
Os ajustes redacionais feitos, além de adequações **ortográficas** pontuais, em linha com o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa – VOLP, se apegam os elementos **explicitamente abordados neste Parecer** e alhures, e vão devidamente destacados na cor vermelha na minuta que vai anexa, **motivo pelo qual deixamos de listá-las individualmente**.

São os fundamentos e a delimitação reclamados.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **em complementação ao que consignado no Parecer Jurídico n.º 603/PAAL/PGM/B/2025 e em substituição à conclusão nele explicitadas, mantidas as razões expostas**, nos parece que é materialmente constitucional e legal a minuta analisada e vai anexa a este Parecer Jurídico como se parte integrante dele fosse, **desde que acolhidas as sugestões realizadas, notadamente quanto ao resguardo da autonomia das estatais não dependentes e das autarquias em regime especial**, estando também adequada aos ditames formais de legalidade, nos termos da Lei Complementar n.º 176/2008 e devidamente inserta na competência legislativa complementar municipal (art. 30, I e II, CF/88) e de iniciativa franqueada ao Chefe do Poder Executivo (art. 84, III, CF/88).

É o parecer que, nos termos do art. 41, §1º, do Decreto n.º 10.232/2010, instituidor do Regimento Interno desta Procuradoria, submetemos à superior apreciação, sugerindo o encaminhamento à origem das alterações promovidas para sua validação, em razão da impossibilidade de substituição, por esta instância técnica, da vontade política inicialmente manifestada, notadamente a par da extensão de tais alterações.



Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.

[assinado eletronicamente]

BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS

Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos

Procurador do Município de Cuiabá



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340030003900300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
Lei nº 14.066, de 23 de setembro de 2018, e MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6436F7F9

LEI COMPLEMENTAR N.º XXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2025

DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA CONTA ÚNICA DO TESOIRO MUNICIPAL

Art. 1º Fica instituído o Sistema Financeiro de Conta Única, no âmbito do Poder Executivo, como instrumento de gerenciamento de todos os recursos e aplicações financeiras dos órgãos públicos municipais da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes, inclusive fundos por eles administrados, independentemente de sua origem, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Economia, em cumprimento ao princípio de unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§1º O Sistema Financeiro de Conta Única será constituído de uma conta corrente, denominada Conta Única, titularizada pela Secretaria Municipal de Economia, e de contas correntes subordinadas, denominadas subcontas, de titularidade dos órgãos referidos no *caput* deste artigo.

§2º Enquanto não utilizados, os recursos constituirão disponibilidade financeira junto à instituição bancária detentora do Sistema Financeiro de Conta Única e serão utilizados de acordo com a programação financeira e cronograma mensal de desembolso, conforme disciplina o art. 8º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§3º Ficam excepcionados do regime estabelecido pelo *caput* deste artigo:

- I - as contas cujas receitas decorram de convênios firmados com outros Entes;
- II - as contas especiais com objetivo de receber receitas de origem extraorçamentária;
- III - os recursos provenientes de capitalização do Regime de Previdência do Município de Cuiabá, operações de crédito, convênios, bem como as transferências fundo a fundo, os quais, por determinação de legislação federal, tenham que permanecer segregados; e
- IV- os recursos extraorçamentários provenientes de depósitos em caução, as fianças, as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§4º Para fins do disposto do §3º, quando a conta envolver recebimento de recursos de origem orçamentária e extraorçamentária, caberá ao respectivo ordenador de despesa especificar ao Tesouro Municipal, com a devida justificativa e comprovação, verbas que não compõem o Sistema Financeiro de Conta Única em função da origem extraorçamentária do recurso.

§5º O gerenciamento dos recursos financeiros a que se refere o *caput* deste artigo tem como objetivos:



I - manter a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal em nível capaz de atender à programação financeira de desembolso, dentro dos parâmetros estabelecidos;

II - prover o Tesouro Municipal dos recursos necessários às liberações financeiras, com vistas ao atendimento dos Encargos Gerais do Município;

III - utilizar o saldo de disponibilidade de recursos de qualquer Órgão ou Entidade, inclusive Fundos, do Poder Executivo, no montante necessário, para garantir a liquidez de obrigações do Tesouro; e

IV - otimizar a administração dos recursos financeiros com vistas a alcançar melhores taxas de juros ou rendimentos.

§6º Para fins do disposto no § 1º, os ingressos de recursos municipais, observadas as ressalvas desta Lei Complementar, serão arrecadados e creditados primeiro na conta única onde se apurará a respectiva receita disponível efetiva e a partir da qual serão transferidos às respectivas fontes ou unidades orçamentárias, observando, ainda, cumulativamente as seguintes retenções no cálculo da receita efetivamente disponível à respectiva unidade ou fonte:

I - desvinculação de receita a que se refere o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal;

II - de recursos necessários ao pagamento de despesas de pessoal ou contrapartida da própria unidade orçamentária, quando o respectivo pagamento for suportado pelo sistema e conta de que trata o *caput*;

III - de recursos para reembolso ao Tesouro de contrapartidas, antecipações, rateio de despesas ou de déficit previdenciário ou repasses intraorçamentários realizados a outras unidades orçamentárias a que título for, inclusive, mútuo, cessão ou rateio de gastos; e

IV - de recursos relativos à retenção ou incidência de tributos.

§7º Os saldos não utilizados do programa de desembolso, existentes e apurados até o mês imediatamente anterior, se reverterem automaticamente para fins de reprogramação junto ao sistema de que trata o *caput* e órgão a que se refere o Art. 15 desta Lei Complementar.

§8º Na hipótese deste artigo, inclusive para fins do §5º, a receita disponível observará os mínimos constitucionais previstos para educação e saúde, devendo as retenções respeitá-los.

§9º O órgão a que se refere o Art. 15 desta Lei Complementar considerará como receita efetivamente disponível às unidades orçamentárias aquela determinada na forma desta Lei, hipótese em que adotará providências para o alcance do equilíbrio fiscal a que se refere o Art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 – LRF.

Art. 2º A realização da receita e a execução da despesa dos Órgãos Municipais, entidades e do Tesouro Municipal far-se-á por via bancária, em estrita observância ao princípio de unidade de caixa.

Art. 3º Fica o Tesouro Municipal autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.



Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

Art. 4º Quando a movimentação dos recursos não puder, por força de lei, ser efetuada por intermédio do Sistema Financeiro de Conta Única, o órgão disposto no art. 15 poderá autorizar, em caráter excepcional, a abertura de conta corrente junto ao estabelecimento bancário oficial.

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS DE CONTROLE

Art. 5º Fica estabelecido que as operações de recursos centralizados de que trata esta Lei serão realizadas no âmbito do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 6º O Sistema Financeiro de Conta Única de que trata esta Lei será composto pelos seguintes tipos de contas:

I - Contas Bancárias; e

II - Contas Contábeis.

§ 1º A decomposição das contas a que se refere o *caput* será disciplinada pela Secretaria Municipal de Economia, em conjunto com a Contadoria Geral do Município.

§ 2º Ato do Secretário Municipal de Economia disciplinará a abertura e o encerramento de contas bancárias do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 7º A Secretaria Municipal de Economia, gestora do Sistema Financeiro Municipal, fica autorizada a utilizar o saldo de disponibilidade de recursos de qualquer Órgão ou Entidade, inclusive Fundos, do Poder Executivo, para atender necessidade de caixa, ressalvadas as estatais não dependentes, as autarquias em regime especial e os fundos instituídos por imposição constitucional.

Art. 8º As solicitações de suplementação por excesso de arrecadação dos fundos especiais terão sua destinação e aprovação analisadas pelo Comitê de Governança e Gestão Fiscal (CGGF), instituído pelo Decreto n.º 11.045, de 9 de junho de 2025.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos fundos especiais criados por força de dispositivo constitucional.

Art. 9º Os saldos financeiros, por fonte de recursos, das autarquias, fundações e fundos de qualquer natureza, no final de cada exercício financeiro, serão revertidos ao Tesouro Municipal como Recursos Ordinários do Tesouro, ainda que disposto de forma diversa na lei de criação da entidade ou fundo municipal.

§1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

I - aos fundos especiais criados por força de dispositivo constitucional;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340030003900300039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente

Lei nº 1.149, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6436F7F9

II - às receitas de fundos de natureza extraorçamentária; e

III - aos recursos de convênios, de operações de crédito e os autorizados pelo Secretário Municipal de Economia.

§2º Compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função do disposto no inciso II do §1º deste artigo, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo.

§3º Para fins de ajuste orçamentário e visando ao equilíbrio fiscal, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de crédito adicional, seja por transposições, remanejamentos ou transferências, na fonte 500 - Recurso Ordinário do Tesouro Municipal, por fonte de recurso e/ou por unidade orçamentária no montante estimado da reversão, e, simultaneamente, proceder à anulação da dotação orçamentária que sofreu a reversão, evitando o empenho de despesa baseado em receitas sem lastro financeiro.

Art. 10. Constituem deveres dos órgãos e entidades no Sistema Financeiro de Conta Única:

I - assegurar e promover o registro contábil e financeiro diário da receita e da despesa devidamente conciliados;

II - transferir diariamente os saldos de disponibilidades das contas de receita para a Conta Única do Tesouro Municipal, quando for o caso;

III - conciliar diariamente no Livro Razão Contábil as contas contábeis com suas respectivas contas correntes, próprias do Sistema Financeiro de Conta Única;

IV - disponibilizar eletrônica e tempestivamente a conciliação a que se refere o inciso anterior, visando a correta consolidação contábil e financeira, mediante a prestação de informações e verificações necessárias;

V - notificar, tempestivamente, os órgãos competentes qualquer irregularidade com relação às suas contas contábeis, detectadas em função de sua conciliação diária; e

VI - corrigir e sanar diária, eletrônica e tempestivamente qualquer pendência, inconsistência ou irregularidade apurada em função da conciliação bancária e contábil a que se referem os incisos precedentes.

Art. 11 Constituem direitos dos órgãos e entidades no Sistema Financeiro de Conta Única:

I – ter perfeitamente identificado e individualizado na "Razão" contábil da Conta Única do Tesouro Municipal, os valores referentes às suas receitas e despesas;

II – ter saldo de suas disponibilidades destacadas em separado, por fonte de recurso;

III – ser cientificado, caso suas disponibilidades sejam utilizadas para atender necessidades de caixa do Tesouro; e

IV – ver registrada contabilmente por fonte a respectiva receita disponível a que se referem os §§ 6º e 9º do Art. 1º desta lei complementar.

CAPÍTULO IV

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 12. As diretrizes gerais da programação financeira da despesa, autorizada na Lei de Orçamento Anual, serão fixadas pela Secretaria Municipal de Economia, em ato próprio, sendo aprovado os limites mensais de cada Órgão, tendo em vista o montante das dotações e a previsão do fluxo de caixa do Tesouro Municipal.

§ 1º O regulamento financeiro a que se refere o *caput* anualmente disciplinará ainda:

I - a execução sistêmica contábil, financeira e orçamentária, referente ao conjunto de fontes que integram o sistema a que se refere esta lei, tratando-as como fonte única e contabilidade única;

II - o funcionamento contábil e financeiro sistêmico do equilíbrio fiscal, onde se contabilizará o registro do crédito adicional a que se refere o Art. 8º, mantido primeiramente em rubrica ou fundo contábil específico, para ulterior destinação, hipótese em que também se contabilizará a providência a que se refere os §§ 6º e 9º do Art. 1º;

III - o disposto no *caput* do Art. 15 desta lei, sem prejuízo da edição de normas complementares a que se refere o parágrafo único do Art. 15 desta Lei;

IV - o funcionamento, o registro digital, o destaque, os limites, o controle e a gestão sistêmica contábil, financeira e orçamentária do mecanismo de teto ou de cota mensal da programação financeira anual ou de capacidade de empenho; e

V - o funcionamento, o registro digital, o destaque, os limites, o controle e a gestão sistêmica contábil, financeira e orçamentária referente ao gasto ou desembolso, restos a pagar, capacidade de empenho, despesas continuadas, despesas essenciais ou prioridades, incluindo o seu acompanhamento e controle para as fontes que integram o sistema a que se refere esta lei.

§ 2º Na hipótese deste artigo e para fins do parágrafo anterior, poderá ser eletrônico e automático o contingenciamento contábil, orçamentário e financeiro referente a diferença a menor verificada pelo contraste entre a programação financeira e programação orçamentária, hipótese em que, para a fonte que integra o sistema a que se refere esta lei, prevalece o valor fixado na programação financeira, vedado que ele ultrapasse o valor da programação orçamentária.

§ 3º Na forma definida no regulamento financeiro, cabe anualmente a cada unidade orçamentária promover a respectiva adequação do seu plano de trabalho, mediante ajustes eletrônicos, administrativos, contábeis, financeiros e orçamentários, para fins de atendimento das condições e disposições fixadas neste artigo.

CAPÍTULO V

DA RECEITA

Art. 13. A arrecadação de receitas públicas municipais poderá ocorrer na forma regulamentada pela Secretaria Municipal de Economia, pelos seguintes documentos:

I - Documento de Arrecadação Municipal (DAM);

II - bloqueto de cobrança, utilizado nas hipóteses, condições e limites estabelecidos em ato da Secretaria Municipal de Economia;

IV – depósito via Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), por meio de mensagens específicas, utilizado nas seguintes hipóteses:

a) transferência de recursos oriundos de obrigações de titularidade ou de responsabilidade das instituições financeiras integrantes do Sistema de Transferência de Reservas – STR;

b) operações oficiais de créditos;

c) transferências efetuadas a qualquer título pelo Poder Público.

V – outros documentos de arrecadação criados e aprovados em ato da Secretaria Municipal de Economia.

Parágrafo único Excepcionalmente a Secretaria Municipal de Economia poderá autorizar a abertura de conta de arrecadação, visando atender situações que por força de procedimentos do depositante não seja possível a utilização de um dos instrumentos elencados neste artigo.

CAPÍTULO VI

DA DESPESA

Art. 14. O pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado, liberado, após sua regular liquidação por meio de documento de pagamento gerado no Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ou outro que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Secretaria Municipal de Economia, ou a que vier a substituí-la, será a gestora do Sistema Financeiro de Conta Única, podendo delegar as atribuições operacionais para as suas unidades gerenciais.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Economia baixará normas complementares disciplinando o processo de funcionamento do “Sistema Financeiro de Conta Única”.

Art. 16. O gerenciamento das aplicações financeiras oriundas do saldo de recursos disponíveis da conta única ficará a cargo do órgão disposto no artigo anterior, sendo que o resultado de aplicação financeira sobre o saldo de disponibilidade da Conta Única do Tesouro Municipal irá compor os recursos do Tesouro Municipal, Fonte 500.

Art. 17. No âmbito do Poder Executivo e para fins da aplicação desta lei, não produzem efeitos sobre esta ou sobre o sistema e contas a que se refere o Art. 1º quando a contrariem ou afetem os objetivos de centralização de ingressos e uso central de disponibilidades, as disposições divergentes encontradas em fundos, na gestão de fundos ou no repasse de recursos a fundos previstos em legislação.

Art. 18. O não cumprimento do disposto nesta Lei Complementar implicará em sanções administrativas ao ordenador e ao liberador de despesas.



Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá, ____ de setembro de 2025.

ABÍLIO BRUNINI
Prefeito de Cuiabá





CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 1358/GAB/PAAL/PGM/H/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO SIGED Nº 0.118809/2025
PARTE INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SMEconomia
ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE INSTITUI REGIME FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Vistos, etc.

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **Parecer Jurídico n.º 612/PAAL/PGM/B/2025** de lavra do Procurador Municipal Breno Felipe Morais de Santana Barros, que opinou nos seguintes termos:

“[...] Por todo o exposto, **em complementação ao que consignado no Parecer Jurídico n.º 603/PAAL/PGM/B/2025 e em substituição à conclusão nele explicitadas**, mantidas as razões expostas, nos parece que é materialmente constitucional e legal a minuta analisada e vai anexa a este Parecer Jurídico como se parte integrante dele fosse, **desde que acolhidas as sugestões realizadas, notadamente quanto ao resguardo da autonomia das estatais não dependentes e das autarquias em regime especial**, estando também adequada aos ditames formais de legalidade, nos termos da Lei Complementar n.º 176/2008 e devidamente inserta na competência legislativa complementar municipal (art. 30, I e II, CF/88) e de iniciativa franqueada ao Chefe do Poder Executivo (art. 84, III, CF/88).

É o parecer que, nos termos do art. 41, §1º, do Decreto n.º 10.232/2010, instituidor do Regimento Interno desta Procuradoria, submetemos à superior apreciação, sugerindo o encaminhamento à origem das alterações promovidas para sua validação, em razão da impossibilidade de substituição, por esta instância técnica, da vontade política inicialmente manifestada, notadamente a par da extensão de tais alterações.” (grifos acrescidos)

Dessa forma, reiteramos os votos de profunda estima e elevada consideração, encaminhando o presente feito à Secretaria Municipal de Economia - SMEconomia para ciência e adoção das providências cabíveis.

Cuiabá (MT), 24 de setembro de 2025.

assinado eletronicamente

HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE

Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos
ATO GP Nº 982/2025



CUIABÁ
P R E F E I T U R ASECRETARIA DE
ECONOMIA

OFÍCIO nº 352/GAB/SMEconomia/2025

Cuiabá-MT, 24 de setembro de 2025.

Ao Ilmo. Senhor
ANANIAS FILHO
Secretário Municipal de Governo

Assunto: Minuta de PL que dispõe sobre a instituição do Sistema de Conta Única (Princípio da Unidade do Caixa) no Município de Cuiabá.

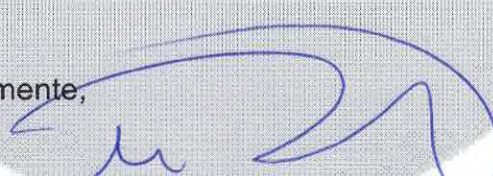
Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos por meio deste expediente, o Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Sistema de Conta Única e dá outras providências, para assinatura e encaminhamento à Câmara Municipal de Cuiabá.

Ressaltamos que a proposta integra o Plano de Recuperação Fiscal do Município de Cuiabá, no qual a atual administração vem envidando esforços para o aprimoramento da gestão pública, com reflexos positivos esperados por toda sociedade cuiabana.

Sem mais para o momento, contando com a vossa costumeira colaboração, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos e aproveitamos o ensejo para externar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON
Secretário Municipal de Economia



Praça Alencastro, nº 158, 2º andar

cuiaba.mt.gov.br

Centro-Norte, Cuiabá-MT

78000-000

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340030003900300039003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente em 24/09/2025, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 79422D17

Lei nº 2.200-2/2001 de 23 de setembro de 2001



OF GP Nº 2963 /2025

Cuiabá - MT, 26 de setembro de 2025.

A Sua Excelência, a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e dignos Vereadores a **Mensagem nº 108 /2025** com o respectivo Projeto de Lei Complementar que **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para a devida análise desse parlamento.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

Prefeito Municipal





MENSAGEM Nº 308 /2025

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Tenho a honra de encaminhar a esta Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar, que **dispõe sobre a instituição do Sistema Financeiro de Conta Única do Poder Executivo do Município de Cuiabá, e dá outras providências.**

A presente iniciativa insere-se no conjunto de medidas adotadas pela Administração Municipal no âmbito da recuperação fiscal e do reequilíbrio das contas públicas, tendo como objetivo a modernização da gestão financeira, a racionalização dos recursos e o fortalecimento da transparência e do controle social.

A criação da Conta Única do Tesouro Municipal permitirá a centralização da movimentação financeira do Executivo, possibilitando maior eficiência na programação de desembolsos, a eliminação de saldos ociosos, a redução de custos bancários, além de ampliar a governança fiscal e assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais de responsabilidade na gestão pública.

Importa ressaltar que a proposta preserva as exceções legais necessárias, como as contas vinculadas a convênios, operações de crédito, previdência municipal e transferências fundo a fundo, em conformidade com a legislação federal e com a prática consolidada em outros entes da federação.

Experiências exitosas em Estados como Mato Grosso, Amazonas e São Paulo, bem como em capitais como Goiânia, demonstram que a adoção do sistema de Conta Única é medida eficaz para o fortalecimento da gestão fiscal e a sustentabilidade das finanças públicas. Além disso, é uma das medidas que se insere no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal



(PEF) - Lei Complementar n. 178, de 13 de janeiro de 2021 - nos termos do inciso VII, art. 2º da Lei Complementar n. 159, de 19 de maio de 2017.

Dessa forma, trata-se de instrumento imprescindível para garantir o equilíbrio das contas do Município de Cuiabá, ampliar a eficiência na utilização do dinheiro público e resgatar a credibilidade da Administração perante a sociedade cuiabana.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei Complementar contribuirá decisivamente para a modernização da gestão pública municipal, conto com o apoio de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 26 de setembro de 2025.


ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER
Prefeito Municipal





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Assunto: Dispõe sobre instituição do Sistema Financeiro de Conta Única do poder executivo do município de Cuiabá e dá outras providências.

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que institui o Sistema Financeiro de Conta Única no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, em consonância com o princípio da unidade de tesouraria previsto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320/1964 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

a) Fundamentação jurídica e objetivos técnicos

A adoção da Conta Única do Tesouro Municipal visa superar a atual **fragmentação financeira**, dispersa em múltiplas contas bancárias de órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais. A centralização possibilitará:

- Eficiência na liquidez e programação financeira integrada;
- Redução de custos operacionais e bancários;
- Otimização do fluxo de caixa e uso de saldos ociosos;
- Fortalecimento da governança, controle interno e transparência;
- Adequação à legislação fiscal e manutenção dos mínimos para educação, saúde etc.

b) Precedentes legais – Amparo comparado

O presente projeto encontra respaldo em experiências consolidadas, que ajudam a reforçar sua legalidade e eficácia:



Estado de Mato Grosso

A Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, instituiu o “Sistema Financeiro de Conta Única do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso”, definindo-o como concentração dos recursos num único fluxo, com exceções para convênios e fundos especiais, e previsão de utilização de saldos ociosos para assegurar liquidez do Tesouro Estadual.

Estado do Amazonas

A Lei Complementar nº 175, de 28 de março de 2017, instituiu o regime de Conta Única do Tesouro Estadual, sob coordenação da SEFAZ, com obrigatoriedade de arrecadação das receitas por via bancária e recolhimento manter-se na Conta Única.

Município de Goiânia (GO)

A Lei Complementar nº 271, de 22 de dezembro de 2014, instituiu o Sistema Financeiro de Conta Única do Poder Executivo Municipal de Goiânia, estabelecendo normas para a centralização de todas as receitas e detalhando objetivos semelhantes aos previstos por Cuiabá. A regulamentação posterior delega à Secretaria Municipal de Finanças a gestão, contabilidade centralizada e conciliações bancárias unificadas.

Esses precedentes demonstram viabilidade e robustez jurídica da proposta, bem como o alinhamento com práticas modernas de gestão pública financeira.

c) Exceções e salvaguardas previstas

Como nas legislações citadas, o projeto prevê exceções legais, mantendo contas especiais para transferências fundo a fundo, convênios, recursos previdenciários e receitas vinculadas, conforme legislação específica.

d) Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal e boa prática de governança financeira

Ademais, cumpre destacar que a presente iniciativa alinha-se às disposições do art. 2º da Lei Complementar Federal n. 159, de 19 de maio de 2017, que estabelece as medidas necessárias para adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, bem como às diretrizes da Lei





Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF).

Trata-se, portanto, de medida que não apenas fortalece a governança fiscal, mas também se insere no rol de exigências para que o Município de Cuiabá esteja apto a aderir a programas de recuperação e promoção da sustentabilidade fiscal.

Nesse mesmo sentido, a União adota o princípio da Conta Única desde a década de 1980, consolidado no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), sendo a Secretaria do Tesouro Nacional a responsável pela sua gestão. Essa prática, amplamente reconhecida como referência em gestão fiscal, demonstra que a centralização das disponibilidades financeiras é um instrumento indispensável de modernização e transparência, garantindo maior eficiência na alocação de recursos e melhorando a credibilidade do ente federativo perante órgãos de controle e a sociedade.

Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que a instituição do Sistema Financeiro de Conta Única do Município de Cuiabá não apenas atende a exigências legais e princípios de responsabilidade fiscal, mas também se alinha às melhores práticas já adotadas por Estados e capitais brasileiras, configurando-se como medida indispensável para a recuperação fiscal, a modernização da gestão pública e a garantia da transparência na utilização dos recursos públicos. Trata-se, portanto, de iniciativa estratégica para assegurar a sustentabilidade das finanças municipais e fortalecer a confiança da sociedade na administração.

Este Projeto de Lei, está inserido dentro da temática do Plano Municipal de Recuperação Fiscal. Diante do exposto, e considerando a compatibilidade da proposta com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a realidade fiscal do Município, submeto o presente PLC à apreciação de Vossas Excelências com vistas à sua célere aprovação.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2025.

**DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DO SISTEMA
FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA DO PODER
EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DA CONTA ÚNICA DO TESOIRO MUNICIPAL**

Art. 1º Fica instituído o Sistema Financeiro de Conta Única, no âmbito do Poder Executivo, como instrumento de gerenciamento de todos os recursos e aplicações financeiras dos órgãos públicos municipais da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes, inclusive fundos por eles administrados, independentemente de sua origem, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Economia, em cumprimento ao princípio de unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§1º O Sistema Financeiro de Conta Única será constituído de uma conta corrente, denominada Conta Única, titularizada pela Secretaria Municipal de Economia, e de contas correntes subordinadas, denominadas subcontas, de titularidade dos órgãos referidos no *caput* deste artigo.

§2º Enquanto não utilizados, os recursos constituirão disponibilidade financeira junto à instituição bancária detentora do Sistema Financeiro de Conta Única e serão utilizados de acordo com a programação financeira e cronograma mensal de desembolso, conforme disciplina o art. 8º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.



§3º Ficam excepcionados do regime estabelecido pelo *caput* deste artigo:

- I - as contas cujas receitas decorram de convênios firmados com outros Entes;
- II - as contas especiais com objetivo de receber receitas de origem extraorçamentária;
- III - os recursos provenientes de capitalização do Regime de Previdência do Município de Cuiabá, operações de crédito, convênios, bem como as transferências fundo a fundo, os quais, por determinação de legislação federal, tenham que permanecer segregados; e
- IV - os recursos extraorçamentários provenientes de depósitos em caução, as fianças, as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§4º Para fins do disposto do §3º, quando a conta envolver recebimento de recursos de origem orçamentária e extraorçamentária, caberá ao respectivo ordenador de despesa especificar ao Tesouro Municipal, com a devida justificativa e comprovação, verbas que não compõem o Sistema Financeiro de Conta Única em função da origem extraorçamentária do recurso.

§5º O gerenciamento dos recursos financeiros a que se refere o *caput* deste artigo tem como objetivos:

- I - manter a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal em nível capaz de atender à programação financeira de desembolso, dentro dos parâmetros estabelecidos;
- II - prover o Tesouro Municipal dos recursos necessários às liberações financeiras, com vistas ao atendimento dos Encargos Gerais do Município;
- III - utilizar o saldo de disponibilidade de recursos de qualquer Órgão ou Entidade, inclusive Fundos, do Poder Executivo, no montante necessário, para garantir a liquidez de obrigações do Tesouro; e
- IV - otimizar a administração dos recursos financeiros com vistas a alcançar melhores taxas de juros ou rendimentos.

§6º Para fins do disposto no § 1º, os ingressos de recursos municipais, observadas as ressalvas desta Lei Complementar, serão arrecadados e creditados primeiro na conta única



onde se apurará a respectiva receita disponível efetiva e a partir da qual serão transferidos às respectivas fontes ou unidades orçamentárias, observando, ainda, cumulativamente as seguintes retenções no cálculo da receita efetivamente disponível à respectiva unidade ou fonte:

I - desvinculação de receita a que se refere o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal;

II - de recursos necessários ao pagamento de despesas de pessoal ou contrapartida da própria unidade orçamentária, quando o respectivo pagamento for suportado pelo sistema e conta de que trata o *caput*;

III - de recursos para reembolso ao Tesouro de contrapartidas, antecipações, rateio de despesas ou de déficit previdenciário ou repasses intraorçamentários realizados a outras unidades orçamentárias a que título for, inclusive, mútuo, cessão ou rateio de gastos; e

IV - de recursos relativos à retenção ou incidência de tributos.

§7º Os saldos não utilizados do programa de desembolso, existentes e apurados até o mês imediatamente anterior, se reverterem automaticamente para fins de reprogramação junto ao sistema de que trata o *caput* e órgão a que se refere o Art. 15 desta Lei Complementar.

§8º Na hipótese deste artigo, inclusive para fins do §5º, a receita disponível observará os mínimos constitucionais previstos para educação e saúde, devendo as retenções respeitá-los.

§9º O órgão a que se refere o Art. 15 desta Lei Complementar considerará como receita efetivamente disponível às unidades orçamentárias aquela determinada na forma desta Lei, hipótese em que adotará providências para o alcance do equilíbrio fiscal a que se refere o Art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 – LRF.

Art. 2º A realização da receita e a execução da despesa dos Órgãos Municipais, entidades e do Tesouro Municipal far-se-á por via bancária, em estrita observância ao princípio de unidade de caixa.





Art. 3º Fica o Tesouro Municipal autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

Art. 4º Quando a movimentação dos recursos não puder, por força de lei, ser efetuada por intermédio do Sistema Financeiro de Conta Única, o órgão disposto no art. 15 poderá autorizar, em caráter excepcional, a abertura de conta corrente junto ao estabelecimento bancário oficial.

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS DE CONTROLE

Art. 5º Fica estabelecido que as operações de recursos centralizados de que trata esta Lei serão realizadas no âmbito do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 6º O Sistema Financeiro de Conta Única de que trata esta Lei será composto pelos seguintes tipos de contas:

- I - Contas Bancárias; e
- II - Contas Contábeis.

§ 1º A decomposição das contas a que se refere o *caput* será disciplinada pela Secretaria Municipal de Economia, em conjunto com a Contadoria Geral do Município.

§ 2º Ato do Secretário Municipal de Economia disciplinará a abertura e o encerramento de contas bancárias do Poder Executivo.





CAPÍTULO III

DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 7º A Secretaria Municipal de Economia, gestora do Sistema Financeiro Municipal, fica autorizada a utilizar o saldo de disponibilidade de recursos de qualquer Órgão ou Entidade, inclusive Fundos, do Poder Executivo, para atender necessidade de caixa, ressalvadas as estatais não dependentes, as autarquias em regime especial e os fundos instituídos por imposição constitucional.

Art. 8º As solicitações de suplementação por excesso de arrecadação dos fundos especiais terão sua destinação e aprovação analisadas pelo Comitê de Governança e Gestão Fiscal (CGGF), instituído pelo Decreto n.º 11.045, de 9 de junho de 2025.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos fundos especiais criados por força de dispositivo constitucional.

Art. 9º Os saldos financeiros, por fonte de recursos, das autarquias, fundações e fundos de qualquer natureza, no final de cada exercício financeiro, serão revertidos ao Tesouro Municipal como Recursos Ordinários do Tesouro, ainda que disposto de forma diversa na lei de criação da entidade ou fundo municipal.

§1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

- I - aos fundos especiais criados por força de dispositivo constitucional;
- II - às receitas de fundos de natureza extraorçamentária; e
- III - aos recursos de convênios, de operações de crédito e os autorizados pelo Secretário Municipal de Economia.

§2º Compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função do disposto no inciso II do §1º deste artigo, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo.



IV – ver registrada contabilmente por fonte a respectiva receita disponível a que se referem os §§ 6º e 9º do Art. 1º desta lei complementar.

CAPÍTULO IV

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 12. As diretrizes gerais da programação financeira da despesa, autorizada na Lei de Orçamento Anual, serão fixadas pela Secretaria Municipal de Economia, em ato próprio, sendo aprovado os limites mensais de cada Órgão, tendo em vista o montante das dotações e a previsão do fluxo de caixa do Tesouro Municipal.

§ 1º O regulamento financeiro a que se refere o *caput* anualmente disciplinará ainda:

I - a execução sistêmica contábil, financeira e orçamentária, referente ao conjunto de fontes que integram o sistema a que se refere esta lei, tratando-as como fonte única e contabilidade única;

II - o funcionamento contábil e financeiro sistêmico do equilíbrio fiscal, onde se contabilizará o registro do crédito adicional a que se refere o Art. 8º, mantido primeiramente em rubrica ou fundo contábil específico, para ulterior destinação, hipótese em que também se contabilizará a providência a que se refere os §§ 6º e 9º do Art. 1º;

III - o disposto no *caput* do Art. 15 desta lei, sem prejuízo da edição de normas complementares a que se refere o parágrafo único do Art. 15 desta Lei;

IV - o funcionamento, o registro digital, o destaque, os limites, o controle e a gestão sistêmica contábil, financeira e orçamentária do mecanismo de teto ou de cota mensal da programação financeira anual ou de capacidade de empenho; e

V - o funcionamento, o registro digital, o destaque, os limites, o controle e a gestão sistêmica contábil, financeira e orçamentária referente ao gasto ou desembolso, restos a pagar, capacidade de empenho, despesas continuadas, despesas essenciais ou prioridades, incluindo o seu acompanhamento e controle para as fontes que integram o sistema a que se refere esta lei.

§ 2º Na hipótese deste artigo e para fins do parágrafo anterior, poderá ser eletrônico e automático o contingenciamento contábil, orçamentário e financeiro referente a diferença a menor verificada pelo contraste entre a programação financeira e programação orçamentária,





hipótese em que, para a fonte que integra o sistema a que se refere esta lei, prevalece o valor fixado na programação financeira, vedado que ele ultrapasse o valor da programação orçamentária.

§ 3º Na forma definida no regulamento financeiro, cabe anualmente a cada unidade orçamentária promover a respectiva adequação do seu plano de trabalho, mediante ajustes eletrônicos, administrativos, contábeis, financeiros e orçamentários, para fins de atendimento das condições e disposições fixadas neste artigo.

CAPÍTULO V

DA RECEITA

Art. 13. A arrecadação de receitas públicas municipais poderá ocorrer na forma regulamentada pela Secretaria Municipal de Economia, pelos seguintes documentos:

I - Documento de Arrecadação Municipal (DAM);

II - bloqueto de cobrança, utilizado nas hipóteses, condições e limites estabelecidos em ato da Secretaria Municipal de Economia;

III – depósito via Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), por meio de mensagens específicas, utilizado nas seguintes hipóteses:

a) transferência de recursos oriundos de obrigações de titularidade ou de responsabilidade das instituições financeiras integrantes do Sistema de Transferência de Reservas – STR;

b) operações oficiais de créditos;

c) transferências efetuadas a qualquer título pelo Poder Público.

IV – outros documentos de arrecadação criados e aprovados em ato da Secretaria Municipal de Economia.

Parágrafo único Excepcionalmente a Secretaria Municipal de Economia poderá autorizar a abertura de conta de arrecadação, visando atender situações que por força de procedimentos do depositante não seja possível a utilização de um dos instrumentos elencados neste artigo.





CAPÍTULO VI DA DESPESA

Art. 14. O pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado, liberado, após sua regular liquidação por meio de documento de pagamento gerado no Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ou outro que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Secretaria Municipal de Economia, ou a que vier a substituí-la, será a gestora do Sistema Financeiro de Conta Única, podendo delegar as atribuições operacionais para as suas unidades gerenciais.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Economia baixará normas complementares disciplinando o processo de funcionamento do “Sistema Financeiro de Conta Única”.

Art. 16. O gerenciamento das aplicações financeiras oriundas do saldo de recursos disponíveis da conta única ficará a cargo do órgão disposto no artigo anterior, sendo que o resultado de aplicação financeira sobre o saldo de disponibilidade da Conta Única do Tesouro Municipal irá compor os recursos do Tesouro Municipal, Fonte 500.

Art. 17. No âmbito do Poder Executivo e para fins da aplicação desta lei, não produzem efeitos sobre esta ou sobre o sistema e contas a que se refere o Art. 1º quando a contrariem ou afetem os objetivos de centralização de ingressos e uso central de disponibilidades, as disposições divergentes encontradas em fundos, na gestão de fundos ou no repasse de recursos a fundos previstos em legislação.





Art. 18. O não cumprimento do disposto nesta Lei Complementar implicará em sanções administrativas ao ordenador e ao liberador de despesas.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá/MT, de de 2025.


ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

Prefeito Municipal

